



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO PIAUÍ

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE PARNÁIBA

ANEXO DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PIAUÍ - AV. PRESIDENTE GETÚLIO
VARGAS, 963 - CENTRO - CEP 64 200-000 - PARNÁIBA-PI.

PROCESSO Nº. 3345/08

Ação de Cobrança.

Reclamante: José Luis dos Santos Rocha.

Reclamada: Conapp - Cia. Nacional de Seguros.

Visto etc...

No Juizado Especial dispensa-se o relatório.

Discuto e no final decido.

O reclamante promoveu a presente ação contra Conapp - Cia. Nacional de Seguros, objetivando a condenação da reclamada no pagamento relativo ao Seguro Obrigatório - DPVAT, a que faz jus. Devidamente citada a reclamada não compareceu a audiência de Instrução e Julgamento deixando de contestar a peça inicial incorrendo no instituto da revelia e na confissão ficta quanto a matéria de fato, conforme estabelece o Art. 20 da Lei 9099/95. Concluiu-se a instrução e em seguida vieram os autos conclusos para análise do requerimento formulado pelo autor da aplicação da revelia e julgamento antecipado da lide. Passo a julgar o mérito.

A Constituição Federal e as Leis nº 6.205/75 e 6.423/77 não revogam o critério de fixação da indenização com base em salários mínimos para os casos de danos pessoais causados por veículos automotores, previsto na Lei nº 6.194/74, porque essa lei estabeleceu critério de fixação do valor indenizatório, não se constituindo em fator de correção monetária a que se referem às leis supervenientes.

A hipótese, aliás, já foi exaustivamente examinada pelos Tribunais, merecendo destaque o V. acórdão da Egrégia 6ª Câmara Especial do Primeiro Tribunal de Alçada Civil de São Paulo, confirmado pela Colenda 4ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, em v. acórdão julgado em 30.06.92 e publicado na "RT", vol. 692/179, de que foi Relator o eminente Min. Athos Carneiro, o qual pede-se vênha para transcrever.

A Lei nº 6.194/74; fixa valor indenizatório, quantificando-o em expressão monetária correspondente ao valor de Quarenta salários mínimos, hoje pisos nacionais de salários. Não estabelece a referida lei correção monetária de valores, apenas produz, no mundo jurídico, em caráter indenizatório para hipóteses de seguro, um determinado valor, variável no tempo e no espaço, a fim de se manter constantemente atualizado aos padrões aquisitivos da moeda oscilante, para as épocas dos pagamentos. A Lei nº 6.205/75; teve outro objetivo, vedar que o então salário mínimo servisse de base de atualizações de valores monetários fixados, descaracterizando-o como fator de correção monetária de valores expressos em moeda corrente. A Lei nº 6.423/77; foi mais limitada no alcance, assim que apenas determinara que a correção monetária, que não poderia ser calculada com base na variação do salário mínimo em razão da Lei nº 6.205/75, de expressões monetárias de obrigações pecuniárias decorrentes ou fixadas em lei ou negócio jurídico só pudessem se concretizar pelas variações das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional (ORTN); posteriormente substituídas pelas Obrigações do Tesouro Nacional (OTN); e atualmente, representadas pelos Bônus do.

39

Tesouro Nacional (BTN). Não há, pois, de se mesclar finalidades das leis apostas, quantificação de valor indenizatório pela Lei nº. 6.194/74 correções monetárias de obrigações decorrentes de lei ou negócio jurídico apenas por ORTN pelas Leis nº. 6.205/75 e 6.423/77. A lei geral superveniente, Lei nº. 6.205/75; complementada pela Lei nº. 6.423/77 na espécie de índice aplicável, não tratou da mesma matéria da lei anterior e especial, Lei nº 6.194/74, no que não a revogou, por força da interpretação do Art 2º, § 2º, da LICC, in verbis: "A lei nova, que estabeleça disposições gerais ou especiais a par das já existentes, não revoga nem modifica a lei anterior."

Consoantes reiteradas decisões de nossos tribunais o valor do seguro deve corresponder ao salário mínimo vigente na época do pagamento.

A reclamante pede o pagamento correspondente 40 salários mínimos, conforme previa a lei à época, objetivando a reclamante o pagamento da quantia relativamente ao seguro que tem direito. O reclamante afirma ter recebido parte do valor do seguro.

Face o exposto, o MM Juiz julga procedente presente ação de cobrança, para aplicar os efeitos da revelia à reclamada Conapp - Cia. Nacional de Seguros, determinando ao pagamento do valor de R\$ 6.775,00(seis mil setecentos e setenta e cinco reais), que o reclamante tem direito, acrescido de juros moratórios legais e correção monetária a partir da citação.

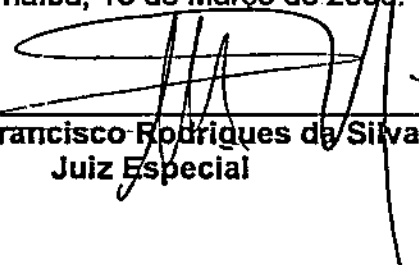
Ficam cientes, de que o pagamento deverá ocorrer logo que transitar em julgado, independente de nova citação, sob pena de execução.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios, consoante dispõe o Art. 54 da Lei 9099/95, porém a parte que recorrer deve pagar o preparo.

A decisão tomada será submetida à homologação do MM Juiz de Direito Dr. Reginaldo Pereira Lima de Alencar e terá seus efeitos efetivados assim que houver o trânsito em julgado.

Dê-se ciência às partes.

Parnaíba, 13 de Março de 2009.


Dr. Francisco Rodrigues da Silva
Juiz Especial

Vistos etc...

Homologo a sentença acima para que surta seus jurídicos legais efeitos na forma do Art. 40 da Lei 9099/95

P. R. I.

Parnaíba-PI 26 de março de 2009.


Dr. Reginaldo Pereira Lima de Alencar
Juiz de Direito

Protocolo nº 0267
Aos 26 de março de 2009
de 2009 torna-se sentença
Parnaíba 26 de março de 2009
Escritório

CERTIDÃO

Certifico que registrei a sentença
pelo no livro de nº 01 de 107.
Dau fé
Parnaíba 26 de março de 2009
Escritório